

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES
FORTES**

DIREITO PENAL

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
APLICADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS À LUZ DA LEI N.º
11.340/06**

GABRIELA DAMASCENO DE PINHO GABRY

Além Paraíba, 15 de Dezembro de 2022

GABRIELA DAMASCENO DE PINHO GABRY

DIREITO PENAL

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

BACHAREL EM DIREITO

COORDENADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

ORIENTADORA: ESP. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES
FORTES**

ALÉM PARAÍBA, 15 DE DEZEMBRO DE 2022

FICHA CATALOGRÁFICA

GABRY, Gabriela Damasceno de Pinho

Direito Penal

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
APLICADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS À LUZ DA LEI Nº 11.340/06
39f.

Bacharel em **Direito** - Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes –
FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba - FEAP.

Coordenadora: Prof^a. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof^a. orientadora: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
APLICADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS À LUZ DA LEI N.º
11.340/06**

GABRIELA DAMASCENO DE PINHO GABRY

**MONOGRAFIA APRESENTADA NA FACULDADE
DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES –
FACE-ALFOR, MANTIDA PELA FUNDAÇÃO
EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA – FEAP,
COMO REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO DO
TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO.**

BANCA EXAMINADORA:

Prof.ª. Orientadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Convidado: Ms Douglas Pereira Senra

Convidado: Ms Mayara Pereira Amorin

NOTA

APROVADA

APROVADA COM RESTRIÇÕES

REPROVADA

PROF.ª. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO

Além Paraíba, 15 de Dezembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa aos meus pais, meus maiores e melhores orientadores na vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre me mostrar o caminho certo.

Aos meus pais e as minhas irmãs, pela confiança no meu progresso e pelo apoio emocional.

Ao meu namorado João Victor, que além de ser um grande companheiro, sempre esteve presente nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo e amor.

À minha orientadora Rogéria, que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica, aceitou me orientar nesta monografia. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença.

Aos meus amigos de vida, por todas as trocas e ajudas.

RESUMO

GABRY, Gabriela Damasceno de Pinho. **A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA APLICADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS À LUZ DA LEI Nº 11.340/06.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2022.

A presente Monografia, tem como tema a (in)eficácia das medidas protetivas presentes na Lei 11.340/2006, à luz do banco de dados do Estado de Minas Gerais nos anos de 2019 e 2020. Tem-se como objetivo central desta investigação, analisar a Lei Maria da Penha sob uma perspectiva sociojurídica e verificar se mesmo após a aplicação das medidas protetivas, as vítimas estão efetivamente resguardadas pelo Estado, verificando os dados disponíveis pelo Estado de Minas Gerais. A pesquisa aborda, ainda, a Lei 11.340/06 e as medidas protetivas previstas contra o agressor e para a proteção da vítima, onde foi verificada a aplicabilidade e a eficácia das medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha. Para atender a esses objetivos, deve-se fazer uso de uma metodologia capaz de atender as demandas da pesquisa. Dessa maneira, o método de pesquisa utilizado nesta monografia foi o bibliográfico junto ao método dedutivo com o propósito de entender a mudança da Lei 11.340/06 no combate à violência doméstica contra a mulher, entendendo as formas de aplicação da medida protetiva diante dos diversos tipos de violências domésticas existentes contra a mulher. Conclui-se que as medidas protetivas surgiram com a finalidade única de ajudar as mulheres que vivenciam a violência doméstica, onde a aplicação dessas medidas, atualmente, é o maior instrumento de segurança para as mulheres em situação de violência doméstica, com avanços constantes e promissores, para que diminua cada vez mais o sofrimento dessas mulheres e conscientizem sobre a necessidade de denunciar e o dever de respeitar a todos, independente de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica contra mulher. Lei nº 11.340/2006. Medidas Protetivas. . Eficácia.

ABSTRACT

GABRY, Gabriela Damasceno de Pinho. **A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA APLICADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS À LUZ DA LEI Nº 11.340/06.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2022.

This Monograph has as its theme the (in)effectiveness of the protective measures present in Law 11.340/2006, in the light of the database of the State of Minas Gerais in the years 2019 and 2020. The central objective of this investigation is to analyze the Maria da Penha Law from a sociolegal perspective and verify whether even after the application of protective measures, the victims are effectively protected by the State, verifying the data available by the State of Minas Gerais. The research also addresses Law 11.340/06 and the protective measures provided against the aggressor and for the protection of the victim, where the applicability and effectiveness of the protective measures imposed by the Maria da Penha Law were verified. To meet these objectives, a methodology capable of meeting the demands of the research must be used. In this way, the research method used in this monograph was the bibliographic one together with the deductive method with the purpose of understanding the change of Law 11.340/06 in the fight against domestic violence against women, understanding the forms of application of the protective measure in the face of the different types of existing domestic violence against women. It is concluded that protective measures emerged with the sole purpose of helping women who experience domestic violence, where the application of these measures is currently the greatest security instrument for women in situations of domestic violence, with constant and promising advances, so that the suffering of these women decreases more and more and raise awareness about the need to denounce and the duty to respect everyone, regardless of gender.

KEY-WORDS: Domestic violence against women. Law nº 11.340/2006. Protective Measures. Domestic violence. Efficiency.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Medidas Protetivas Concedidas Pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais	30
GRÁFICO 2 - Femicídio em Minas Gerais	31

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Dados Diagnóstico de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	31
TABELA 2 - Diagnóstico de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	31

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER	12
1.1 Quem é Maria da Penha	12
1.2 Da violência doméstica e familiar contra a mulher	13
1.3 Aspectos Gerais da Lei 11.340/2006	16
2 EIXOS ESTRUTURANTES DA LEI MARIA DA PENHA	18
2.1 Punitivos	18
2.2 Preventivo	19
2.3 Da assistência à vítima	21
3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	25
3.1 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor	25
3.2 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida	27
3.3 Dos dados	29
3.4 A eficácia das MPU's	32
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma análise sobre a eficácia da Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) após a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência. Tal análise considera dados estatísticos divulgados pelo Estado de Minas Gerais no período de 2019 e 2020.

Essa pesquisa iniciou-se ao decorrer de um estágio supervisionado¹, onde foram observadas narrativas de mulheres vítimas de violência doméstica devido ao descumprimento das medidas protetivas. Diante disso, foi possível notar os inúmeros tipos de violência que as mulheres sofrem, tais como a física, psicológica, sexual e moral.

A violência doméstica está inserida no Código Penal e na Constituição Federal, tendo alta relevância social, considerando que a Lei Maria da Penha tem mecanismos para coibir a violência doméstica. Além disso, seguindo os preceitos dos direitos humanos, a lei visa proteger as vítimas através das medidas protetivas e prevê a impulsão de políticas públicas de assistência às vítimas.

A lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e contém 46 artigos distribuídos em sete títulos. Essa, tornou mais rigorosa a punição para agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico e familiar e estabelece ainda medidas que buscam proteger a vítima (BRASIL, 2006).

Tais medidas são conhecidas como medidas protetivas de urgência e podem ser solicitadas por meio da autoridade policial ou do Ministério Público. A lei prevê o afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, bem como medidas que assegurem a proteção da ofendida, como por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio.

A Polícia Civil de Minas Gerais divulgou um documento inédito de que quase 90% das vítimas de feminicídio no estado, entre janeiro de 2019 e junho de 2021, não tinham requerido medida protetiva de urgência (MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 2021).

Tendo em vista essas informações, surge a necessidade de analisar a Lei Maria da Penha e verificar se mesmo após a aplicação das medidas protetivas, as vítimas estão

¹ Estágio supervisionado, 9º período, destinado a acadêmicos do curso de Direito, que foi desenvolvido na 2ª Vara da Comarca de Além Paraíba, que possui competência especializada para os crimes de violência doméstica, no período de 2020 a 2021.

efetivamente resguardadas pelo Estado, considerando que a Lei nº 11.340/2006 busca, entre outras finalidades, a segurança das vítimas de violência doméstica. Com isso, o presente trabalho tem como hipótese a eficácia da medida protetiva de urgência, analisando os dados disponíveis pelo Estado de Minas Gerais.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a Lei Maria da Penha sob a perspectiva sociojurídica, considerando tratar-se de condutas que afetam diretamente parcela vulnerável da população, bem como mostrar se há eficácia ou não nas Medidas Protetivas de Urgência, tendo o Estado como garantidor delas.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo, quantitativo e levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto, responder à questão de pesquisa e sustentar a hipótese. Com isso, é necessário planejar o processo de investigação, ou seja, o método utilizado para a pesquisa.

Para alcançar o objetivo, a pesquisa foi dividida em três capítulos, sendo que no primeiro analisou-se o conceito de violência contra a mulher, abordando suas formas e consequências. No segundo, explorou-se os três eixos estruturantes da Lei 11.340/06, quais sejam, punitivo, preventivo e de assistência à vítima. As medidas protetivas de urgência ficaram reservadas para o terceiro capítulo, onde foram explanados dados e analisada sua eficácia. Por fim, na conclusão, foi possível verificar que a aplicação das medidas protetivas é o maior instrumento de segurança para as mulheres em situação de violência doméstica.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Discorrer sobre a violência doméstica é abordar um problema que atinge mulheres, crianças, adolescentes e idosas em todo o mundo. A questão é decorrente principalmente da desigualdade estrutural existente nas relações de poder entre homens e mulheres que vivem em uma cultura patriarcal, bem como da misoginia presente tanto na sociedade como no seio familiar.

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996), violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público como no privado.

Atualmente, a violência doméstica representa uma ameaça que acompanha milhares de mulheres por toda a vida. Segundo o levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p.10), em parceria com o Instituto de Pesquisas Datafolha, na 3ª edição do estudo Visível e invisível: “A vitimização de mulheres no Brasil”, no ano de 2021, 1 em cada 4 mulheres brasileiras acima de 16 anos (24,4%), ou seja, cerca de 17 milhões de mulheres, afirmaram ter sofrido alguma forma de violência durante a pandemia do covid-19, especificamente nos últimos 12 meses. Ainda, 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) apontaram ter presenciado algum tipo de violência contra a mulher.

A partir desses dados, é possível observar o alto índice de vítimas, mesmo tendo consciência que o número é muito maior, levando em consideração que a violência está tão naturalizada na cultura, que, muitas vezes, é imperceptível.

1.1 Quem é Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes, nasceu no dia 01/02/1945, na cidade Fortaleza-CE, formou-se na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966 e concluiu seu mestrado em em 1977, em São Paulo.

No período em que cursava seu mestrado, Maria da Penha conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, que fazia pós-graduação em Economia na mesma faculdade.

Mais tarde, no ano de 1976, eles se casaram. Depois do nascimento da primeira filha, mudaram-se para Fortaleza, cidade natal de Maria da Penha, onde nasceu a segunda e terceira filha do casal. Foi a partir desse momento, que a história mudou.

Após anos de violência, em 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu companheiro, Marco Antônio Heredia Viveros. Em decorrência

dessa violência, Maria da Penha ficou paraplégica, além de outras sequelas. À polícia, Marco Antônio declarou que os acontecimentos não passavam de uma tentativa de assalto, explicação que foi desmentida pela perícia mais tarde.

Posteriormente, quando Maria da Penha voltou do hospital, depois de quatro meses internada, período em que passou por duas cirurgias, Marco Antônio a manteve em cárcere privado ao longo de 15 dias, além de tentar durante o banho eletrocutá-la.

O primeiro julgamento de Marco Antônio aconteceu apenas oito anos após o crime. Na sentença, o criminoso foi condenado a 15 anos de prisão, entretanto, por causa dos inúmeros recursos interpostos pela defesa, saiu em liberdade.

No ano de 1996 foi realizado o segundo julgamento, no qual o agressor foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Apesar disso, a sentença não foi executada mais uma vez, tendo em vista a alegação de irregularidades processuais feitas pela parte defesa.

Dois anos após, em 1998, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher denunciaram o fato à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Mesmo à frente de um pleito internacional, o qual carregava uma grave questão de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro manteve-se omissivo.

Isto posto, depois de receber quatro ofícios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em 2001 o Estado Brasileiro foi condenado por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres, além de receber uma série de recomendações. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Anos depois, Maria da Penha manteve-se na luta por justiça, além de escrever seu livro, *Sobrevivi... posso contar* (PENHA, 2012) com o relato de sua história.

1.2 Da violência doméstica e familiar contra a mulher

A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impossibilitando o avanço pleno da mulher e atribuindo-lhe papel secundário.

Esse problema, chamado de violência de gênero - violência sofrida pelo simples fato de ser mulher - tem origem estrutural, ou seja, o sistema social e cultural é bastante influenciado no sentido de que o homem é superior à mulher e que esta deve assumir uma postura de subordinação e respeito, para que aceite, muitas vezes, ser vítima de discriminação e da violência.

No Brasil, a violência contra a mulher aumentou extremamente, tomando gigantescas proporções e apresenta um cenário que deve ser enfrentado de forma emergencial, tendo em vista as sérias consequências de agravos à saúde física, reprodutiva e mental dessas mulheres, quando não as leva ao óbito.

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. (CUNHA; PINTO, 2007, p.24).

Essa violência, em maior parte, é praticada pelo ex-companheiro, marido, namorado, filhos ou pessoas que partilham a mesma habitação. Trata-se de violência explícita ou velada, praticada dentro ou fora de casa.

O legislador discriminou no art. 5º da Lei 11.340/06, o que configura a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, abrangeu qualquer ação ou omissão que possa configurar a morte, a lesão, o sofrimento físico, sexual ou psicológico e o dano moral ou patrimonial na mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

A referida lei buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois. De acordo com a jurisprudência, vejamos:

Constatada situação de vulnerabilidade, aplica-se a Lei Maria da Penha no caso de violência do neto praticada contra a avó. A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele. (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.626.825-GO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 05/05/2020 (Info 671).

Quando falamos em violência contra a mulher, pensamos apenas em agressões físicas. No entanto, os tipos de violência praticados contra mulheres não se resumem à agressão que resulta em lesão corporal. A Lei Maria da Penha, dispositivo legal que dispõe a favor da punição de agressores em casos de violência doméstica, discrimina em seu artigo 7º as seguintes formas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Percebe-se que a Lei utilizou o termo violência em sentido amplo, abarcando não

apenas a violência física, como também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, além fazer uso da expressão entre outras, se tratando de um rol exemplificativo.

Logo, é perfeitamente possível o reconhecimento de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tem-se aí verdadeira hipótese de interpretação analógica.

1.3 Aspectos Gerais da Lei 11.340/2006

No ano de 2002, foram iniciados estudos para a elaboração de um projeto de lei para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Em 2004, o Projeto de Lei 4.559/2004 foi encaminhado ao Congresso Nacional e, após algumas alterações, a Lei N. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria Da Penha foi sancionada e publicada em 07 de agosto de 2006, entrando em vigor em 22 de setembro do mesmo ano (BRASIL, 2006).

A Lei foi um marco importante para o Brasil, pois até então o país não tinha nenhuma lei que tratasse especificamente da violência doméstica. Por isso, casos de violência contra mulher eram enquadrados na Lei n. 9099/95, a dos Juizados Especiais Cíveis, conhecidos como pequenas causas.

A lógica utilizada para enfrentar as infrações de menor potencial ofensivo era voltada para a tentativa de conciliação entre as partes envolvidas e o afastamento das prisões. Assim, quando os crimes de violência doméstica eram julgados, era comum que fosse tentada uma conciliação entre a mulher e seu agressor. E se houvesse condenação, as penas eram alternativas, como pagamento de cesta básica. (BERTHO, 2020).

Grande parte da população achava que isso não funcionava. Tanto é, que já existiam projetos que olhavam para a questão da violência doméstica sendo propostos no Congresso, mas que não avançavam.

Vale evidenciar, que o governo brasileiro já tinha se comprometido a lidar com a questão, assinando em 1994, a Convenção de Belém do Pará com foco em prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e em 1995 a Conferência de Beijing, se comprometendo com ações de prevenção da violência, assistência à mulher e reabilitação do agressor. (BERTHO, 2020).

Apesar desses compromissos internacionais, pouco mudava na prática. Em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por omissão no caso de Maria da Penha, além de determinar a criação de uma lei que trabalhasse o assunto.

A Lei Maria da Penha é considerada um marco no combate à violência contra a mulher no Brasil, com medidas protetivas, varas especiais e diversas ferramentas públicas para atendimento à mulher, ela mudou o modo como o tema é visto no Brasil.

2 EIXOS ESTRUTURANTES DA LEI MARIA DA PENHA

Considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das leis contra violência doméstica mais completas do mundo, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ordenada com a Constituição Federal e com compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário. (BBC, 2011).

2.1 Punitivos

O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) cumpre determinações estabelecidas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), intitulada “Convenção para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher”, realizada em Belém (PA) e ratificada pelo Brasil. (AGÊNCIA SENADO, 2019).

A LMP (Lei Maria da Penha) foi editada com o objetivo de coibir com mais rigor a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, porém não criou novos tipos penais, mas sim, alterou o Diploma Penal e possibilitou que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar fossem presos em flagrante ou tivessem prisão preventiva decretada.

No ano de 2006, a Lei Maria da Penha aumentou o referencial quantitativo em abstrato da pena do crime de violência doméstica, de modo que ele perdeu o caráter de baixa lesividade descrito na Lei n.º 9.099/1995. Assim sendo, o crime de violência doméstica foi afastado do âmbito de apreciação dos Juizados Especiais Criminais.

O maior enrijecimento legal, no entanto, está presente na redação do artigo 41, da Lei n.º 11.340/2006 o qual afasta expressamente a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados no contexto da violência doméstica contra a mulher. Logo, independente do crime e pena, configurada a violência descrita, a possibilidade de utilização das aclamadas medidas despenalizadoras será afastada, o termo circunstanciado de ocorrência não poderá ser lavrado, o inquérito policial deverá ser instaurado, o procedimento utilizado deverá ser o disposto no Código de Processo Penal e a natureza da ação penal do crime de violência doméstica será pública incondicionada.

Desse modo, até mesmo as bem-vindas medidas protetivas, a depender do modo de utilização e da demora do processo, podem ser encaixadas no processo de endurecimento legal, visto que podem implicar em um ônus penalizante sobre o agressor.

Com essa medida, os agressores de mulheres não podem mais ser punidos com penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, por exemplo, como era usual.

De modo algum, pode-se acreditar que as medidas punitivas devem ser a única aposta para a resolução do problema. Em realidade, o fenômeno da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher exige diversas iniciativas conjugadas, tais como políticas preventivas.

Nesse sentido, Zaffaroni (2000) traz uma importante contribuição ao defender apenas o uso tático e pragmático do poder punitivo, com alcance limitado e prudente, sem que isso inviabilize a estratégia maior (de mudança da sociedade) ao blindá-lo com uma legitimação geral.

2.2 Preventivo

A prevenção aparece, na Lei Maria da Penha, como essencial. Além de estimular campanhas educativas, a lei coíbe, por exemplo, papéis estereotipados que legitimem violência familiar nos meios de comunicação.

As medidas não-penais de proteção à mulher em situação de violência mostram-se, em algumas situações, providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor, dando a ambos oportunidade para efetivamente superar o conflito.

A legislação considerou que a atuação conjunta da sociedade é necessária, por meio de integração entre Poder Judiciário com áreas da segurança pública, assistência social, educação e trabalho. Mais uma medida prevista em seus artigos, é a inclusão de estatísticas sobre violência doméstica e familiar nas bases de dados de órgãos oficiais de justiça e segurança, proporcionando visibilidade ao tema.

A referida Lei não se preocupa apenas com o viés da punição penal do agressor, sendo voltada também para a prevenção da violência, fornecendo, para tanto, instrumentos de natureza civil e administrativa.

Desse modo, para que a Lei consiga atender seus propósitos de prevenção, é possível que sejam determinadas medidas judiciais de natureza não criminal, haja vista que resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas.

Confirmando essa natureza e a fim de que não houvesse dúvidas quanto à tipificação, o legislador previu expressamente que também haverá o crime do art. 24-A se o sujeito descumprir medida protetiva imposta em processo cível.

As ações mencionadas nos documentos acima têm por objetivo, a redução dos fatores de vulnerabilidade da mulher vítima de agressão, somada à promoção e o fortalecimento dos fatores que possam levar ao seu empoderamento.

É o que se dá em relação às medidas integradas de proteção, trazidas pelo art. 8º, que, juntamente com as de assistência à mulher (art. 9º) e as voltadas ao atendimento pela autoridade policial (arts. 10 a 12), compõem a gama das medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar concebidas pela Lei.

Dos três conjuntos de ações acima mencionados, o primeiro dirige-se basilamente para o momento que antecede a violência e por consequência, conta com uma maior efetividade na redução e/ou eliminação da violência contra a mulher. Vejamos cada uma das medidas integradas de proteção estabelecidas pela Lei.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Merece ênfase o inciso IV que trata da implementação de Delegacias especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, também chamada de DEAM. A vítima deve ser encaminhada a esta Delegacia especializada para que lá seja adequadamente atendida e que sejam tomadas todas as providências em relação a essa espécie de delito.

O dispositivo do artigo 8º da Lei Maria da Penha traz as diretrizes que acompanham as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como dá o tom que deve ser observado no momento de sua implementação: ação articulada entre os entes estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e os organismos não governamentais.

2.3 Da assistência à vítima

Além de aumentar a punição e criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Lei Maria da Penha prevê medidas de assistência à vítima de violência doméstica e familiar, incluindo medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar.

Para as mulheres que já foram vítimas, a lei estabelece assistência, preservação de sua integridade física e emocional, por meio de fornecimento de abrigo, caso seja necessário, atendimento médico e medidas protetivas de urgência, como suspensão de posse de armas do agressor e proibição de aproximação à vítima.

É de fundamental importância a assistência à vítima de violência doméstica e familiar. Para a eficácia das medidas protetivas é preciso que os programas de assistências descritos na

lei sejam aplicados de fato. As alegações das assistências são explanadas no artigo 9º, que discorre sobre cada tipo de assistência.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (BRASIL, 2006).

As vítimas, muitas vezes, dependem financeiramente de seus maridos, companheiros, pais, avôs, que também são seus agressores. Diante disso o art. 9º da Lei Maria da Penha prevê que:

(...)§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será

reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (BRASIL, 2006).

Todavia, muito se discute sobre a importância do Centro de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) nos casos de apoio à mulher vítima de violência doméstica, que tem o objetivo de :

Assegurar proteção social imediata e atendimento interdisciplinar às pessoas em situação de violência visando sua integridade física, mental e social: Fortalecer os vínculos familiares e a capacidade protetiva da família; Fortalecer as redes sociais de apoio da família; Processar a inclusão das famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, conforme necessidades. - Reparar de danos e da incidência de violação de direitos. Prevenir a reincidência de violações de direitos. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2011).

Trata-se de unidade pública e estatal, que tem como finalidade oferecer serviços de acolhimento, orientação e acompanhamento aos cidadãos que tiveram seus direitos violados, entre eles às vítimas e familiares de violência doméstica e familiar.

As casas de abrigo e acolhimento oferecem moradia às mulheres que estão correndo risco de morte, elas ficam por um tempo determinado com garantia de sigilo, para que seja possível seguir suas vidas. As casas de acolhimento provisório oferecem o serviço por 15 dias, porém não é sigiloso e são oferecidas às mulheres que não estão correndo risco de morte.

Os Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias são comuns, são locais que fazem atendimentos com a própria equipe das delegacias. A Promotoria comum e Especializada proporciona a ação penal nos crimes de violência contra a mulher, fiscaliza os serviços de atendimento à mulher vítima. O papel do núcleo da Defensoria Pública e Defensorias e Especializadas, tem como finalidade dar assistência jurídica, orientação, encaminhamento às vítimas de violência, que são hipossuficientes na forma da lei, e não encontram condições de contratar um advogado particular. (AGÊNCIA SENADO, 2020).

A Lei 13.871 de 2019, alterou o artigo 9º, § 4º, § 5º e § 6º da Lei Maria da Penha, referente aos atendimentos a vítima de violência doméstica e familiar pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que responsabiliza o agressor a fazer ressarcimento dos custos ao sistema de saúde. Como dispõe a Lei:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de

violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. (BRASIL, 2019).

O ressarcimento independe do patrimônio que a mulher vítima ou seus parentes possuam. Os valores recolhidos serão destinados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas podem ser compreendidas como uma série de medidas cautelares, que visam proteger a integridade ou a vida de mulheres em situação de risco.

Essas medidas jamais poderão ser adotadas como efeito automático da prática de determinada infração penal.

Para que haja a concessão, é necessário a certificação da prática de conduta que retrate violência contra a mulher, feita no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos, além da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. (CAVALCANTE, 2019).

O legislador então disciplinou medidas que ensejam obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, bem como medidas que asseguram a proteção da ofendida, como por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção e determinar a recondução da vítima ao seu domicílio.

3.1 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas

protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2006).

O legislador mostrou no inciso I, preocupação em desarmar o agressor que possui arma de fogo, sendo permitido que o Juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma.

Já o inciso II traz como forma de medida protetiva o afastamento do agressor do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, uma vez que a permanência dele na residência pode apresentar risco à vida da vítima.

Além disso, caso o indivíduo não obedeça à medida, incorrerá no crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e estará sujeito à pena de 3 meses a 2 anos de detenção, tendo em vista a alteração realizada pela Lei n. 13.641/2018.

Desse modo, o agressor poderá ser preso em flagrante caso descumpra as medidas protetivas de urgência expedidas em razão de violência doméstica.

O inciso III trata de medidas que visam garantir a integridade psicológica e física da ofendida, haja vista que nos conflitos familiares que abrangem situações de violência, o agressor procura reiteradamente a vítima, pessoalmente, por telefone ou através de mensagens eletrônicas.

O juiz na hora de conceder a medida de proibição de aproximação deve estabelecer o distanciamento mínimo, que deve atender às situações do caso concreto.

A dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional. A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, na ponderação entre a vida e a liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela. (DIAS, 2012, p. 102).

Na decisão de concessão da medida de proibição de frequentar determinados lugares também deverá estar especificado os lugares vedados, a fim de assegurar sua incolumidade. Assim, caso a ofendida esteja em um lugar público, ao constatar esta situação, o agressor não deve ingressar no local ou dele se retirar.

Quanto à medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prevista no inciso IV, esta deverá ser concedida nos casos em que o risco à integridade física e psicológica estiver direcionada a eles, como no caso de abuso sexual.

O inciso V prevê a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. O magistrado deverá avaliar além dos pressupostos legais já mencionados, os critérios estabelecidos no artigo 1.695, do Código Civil.

A Lei n. 13984/2020 acrescentou mais duas medidas protetivas que obrigam o agressor, quais sejam, o comparecimento do mesmo em programas de reabilitação e reeducação, assim como também o acompanhamento psicossocial, quer seja por meio de atendimento individual ou em grupo.

Isto posto, verifica-se que o legislador trouxe diversas medidas que buscam dificultar o contato do agressor com a vítima de violência doméstica, ficando este sujeito às obrigações e restrições.

3.2 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Além das medidas que obrigam o agressor, a lei também prevê medidas que protegem a vítima e seu patrimônio. As medidas protetivas de urgência relativas à ofendida estão listadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Para que o disposto no inciso I do art. 23 seja efetivo, é necessário que haja Programas de Proteção e Atendimento e estes estejam funcionando.

Nesse caso, os programas devem dispor de uma segurança adequada, além de possuir uma estrutura para atendimento multidisciplinar.

A recondução prevista no inciso II é possível principalmente quando não há o recolhimento da vítima em programa de proteção.

O legislador no inciso III do artigo 23 trouxe a possibilidade da vítima ser afastada do lar pelo juiz, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e até mesmo alimentos.

O inciso IV trata sobre a separação de corpos que propõe evitar o convívio da ofendida com o agressor. Esta medida, quase sempre, vem acompanhada de outras medidas protetivas que obrigam o agressor, tais como: a suspensão ou restrição do direito à visita aos dependentes, bem como a prestação de alimentos provisionais, visando assegurar a integridade física e psicológica da vítima e seus dependentes.

A separação de corpos tem previsão própria no Código Civil (art. 1.562), mas, para efeitos da Lei Maria da Penha, não se faz necessário que a mulher ingresse com medida cautelar objetivando a separação de corpos, bastando um pedido à autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, para que o expediente conduza a uma decisão judicial célere nesse sentido. A busca de efeitos civis específicos deve ser pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade de fato etc. – junto à Vara de Família. O magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da Vara de Família e se distanciar do objeto da lei em comento. (LAVORENTI, 2009, p. 270).

Já o inciso V do artigo 23 - incluído pela Lei nº 13.882/ 19 - instituiu como prioridade para mulheres vítimas de violência o ato de matrícula de seus filhos ou dependentes em uma instituição de educação básica mais próxima da sua residência.

A lei, em seu art. 24, ainda prevê a possibilidade de aplicação de medidas que visam à proteção patrimonial da vítima. Essas medidas estão diretamente ligadas à ideia de violência doméstica trazida pelo art. 7º, VI, o qual dispõe como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

O referido dispositivo legal busca proteger o patrimônio comum do casal ou particular da vítima, justamente quando esta se encontra em situação de iminente ou concreto perigo por atos abusivos do ofensor, garantindo que a mulher tenha plena disponibilidade de seus bens e

não sofra qualquer prejuízo ou restrição indevida em razão da situação de violência doméstica e familiar.

O inciso I do art. 24 guarda maior relação com bens móveis que tenham indevidamente sido subtraídos da vítima pelo agressor ou estejam na iminência de ser subtraídos ou ocultados. Já o inciso II do referido dispositivo legal comporta a ideia de bens imóveis pertencentes ao patrimônio comum e possui caráter temporário como disposto no próprio texto legal. Nesses dois casos, deverá o juiz oficial ao cartório competente para as respectivas averbações.

O inciso III, por sua vez, prevê a possibilidade de suspensão de procurações concedidas pela vítima em favor do agressor. Ou seja, poderá o juiz, em caso de violência doméstica, adotar a concessão dessa medida de urgência, a fim de proteger o patrimônio da vítima. Entretanto, é importante destacar que a lei prevê a possibilidade de suspensão da procuração e não revogação, o que poderá ser buscado em ação própria junto à esfera civil.

O inciso IV prevê a possibilidade de concessão de medida protetiva de prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Essa disposição legal caracteriza-se por sua generalidade, uma vez que se refere às perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica.

A exigência de caução para garantir posterior pagamento de indenização (art. 24, IV), tem nítido caráter cautelar, até por determinar depósito judicial de bens e valores. Trata-se de medida acautelatória, para garantir a satisfação de direito que venha a ser reconhecida em demanda judicial a ser proposta pela vítima. (DIAS, 2012, p. 91).

Por fim, verifica-se que as medidas protetivas de urgência à ofendida previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340 caracterizam-se como medidas de natureza cível e poderão ser cumuladas com outras medidas que obriguem o agressor, bem como com outras medidas julgadas necessárias pelo julgador, de acordo com a complexidade e as peculiaridades do caso concreto.

3.3 Dos dados

Para responder se as medidas protetivas de urgências são eficazes ou não, foi desenvolvida uma análise referente às informações e dados fornecidos pelo Diagnóstico de

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e pelo Anuário Brasileiro do Fórum de Segurança Pública.

Os dados analisados do Diagnóstico de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (DIRETORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL, 2021) contemplam as ocorrências elaboradas pela Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os gráficos e tabelas utilizados são referentes às vítimas de feminicídio e às medidas protetivas de urgência concedidas pelo Tribunal de Justiça em Minas Gerais, a fim de levantar números absolutos referentes a 2019 e 2020, como complemento aos dados enfocados.

De acordo com dados do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021), o Estado de Minas Gerais no ano de 2019 concedeu 32.007 medidas protetivas. Já no ano de 2020, esse número cresceu, passando para 32.909 medidas deferidas.

No mesmo período - 2019 e 2020 - o estado mineiro ocupou a 2ª colocação entre os estados que mais registram feminicídios no Brasil, ficando apenas atrás do Estado de São Paulo. Em 2019, foram registrados 144 feminicídios. Já em 2020, esse número também cresceu, passando a ser de 148 vítimas.

Vejamos:

GRÁFICO 1 - MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (Dados Anuário Brasileiro de Segurança Pública)

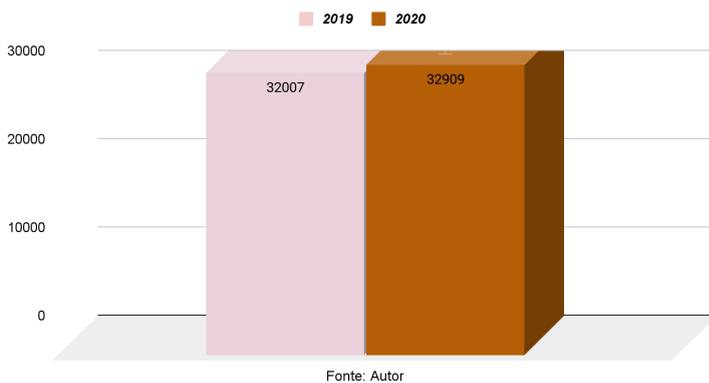
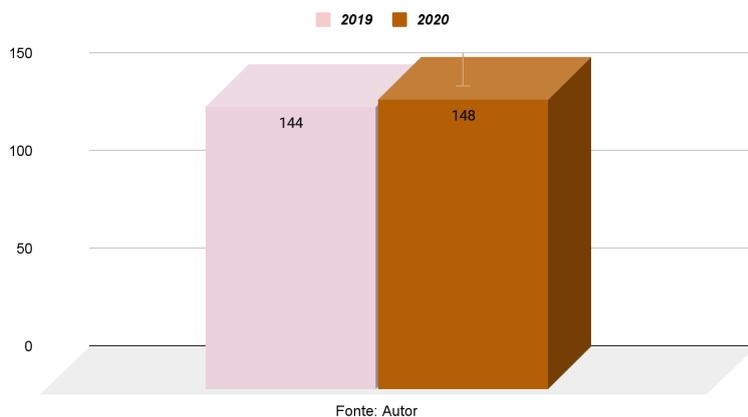


GRÁFICO 2 - FEMINICÍDIOS EMINAS GERAIS (Dados Anuário Brasileiro de Segurança Pública)



Orientando-se pelos mesmos anos, a primeira tabela apresenta o quantitativo de medidas protetivas de urgência que a vítima possuía contra o seu agressor antes do óbito ocorrer.

Tabela 1 - Dados Diagnóstico de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

QUANTITATIVO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	QUANTITATIVO DE MULHERES	%
0	329	89,65%
1	31	8,45%
2	6	1,63%
3	1	0,27%
MINAS GERAIS	367	100,00%

Fonte: Autora

A segunda tabela traz detalhadamente o quantitativo de vítimas de feminicídio consumado que possuíam medida protetiva contra o agressor, por semestre e ano.

Tabela 2 - Diagnóstico de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

QUANTITATIVO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	1º Semestre de 2019	2º Semestre de 2019	TOTAL 2019	1º Semestre de 2020	2º Semestre de 2020	TOTAL 2020
0	62	66	128	60	73	133
1	4	7	11	8	8	16
2	2	2	4	0	0	0
3	0	1	1	0	0	0
MINAS GERAIS	68	76	144	68	81	149

Fonte: Autora

Sendo assim, apenas cerca de 10% (dez por cento) das mulheres que vieram a óbito por feminicídio, possuíam pelo menos uma medida protetiva contra o seu agressor.

3.4 A eficácia das MPU's

Em tempos de expansão do direito penal é de extrema importância que as normas punitivistas e restritivas de determinados direitos já existentes em nosso ordenamento jurídico sejam avaliadas quanto à sua validade frente à legislação, sua plena eficácia e quanto à adequada imposição de sanções como método de resolução de conflitos e de situações socialmente inadmitidas.

Torna-se, então, de extrema valia a demonstração de efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, com foco no Estado de Minas Gerais.

Isto posto, percebe-se que a Lei Maria da Penha não se afigura, à primeira vista, como uma legislação meramente simbólica, na medida em que prevê a criação de juizados e delegacias especiais, programas assistenciais às partes envolvidas, promoção de estudos e pesquisas relacionadas ao tema, implementação de atendimento especializado pela polícia, promoção de programas educacionais, entre outros.

Verifica-se que o instituto das medidas protetivas de urgência, em verdade, cria mecanismos capazes permitir aplicação de medidas mais gravosas ao agressor, através de ferramentas especiais cabíveis em diferentes situações, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de se aproximar da vítima, a suspensão da posse, a restrição do porte de arma de fogo, e até mesmo a decretação da prisão preventiva.

Embora ainda não sejam capazes de acarretar plena proteção às vítimas, devido à carência do sistema assistencial previsto pela Lei Maria da Penha, que engloba a capacitação policial, a criação de programas auxiliares e de delegacias e varas especiais, incontestável é a contribuição das medidas protetivas de urgência para a proteção das mulheres em situação de iminente perigo de violência, conforme vimos na tabela 1, que expõe que quase 90% das vítimas de feminicídios não tinham requerido proteção do Estado, além de demonstrar a importância das medidas protetivas na defesa da vida de meninas e mulheres. (DIRETORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL, 2021).

Vale ressaltar que nos últimos anos, a Lei Maria da Penha passou por alterações que fortalecem o aparato legal. Em 2019, por exemplo, foram seis novas normas legislativas.

Entre os exemplos, em maio, a Lei nº 13.827/19 permitiu a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes.

Já em 2020, a Lei nº 13.984/20 estabeleceu obrigatoriedade referente ao agressor, que deve frequentar centros de educação e reabilitação e fazer acompanhamento psicossocial.

Em julho de 2021, a Lei nº 14.188/21 definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino; e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Neste ano, a Lei nº 14.310/22 determinou o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.

Dessa maneira, é possível constatar que o Brasil tem procurado melhorar a lei que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo seu dever de casa, embora precise de aperfeiçoamento.

CONCLUSÃO

Pode-se perceber que a disposição das medidas protetivas na Lei Maria da Penha representa uma inovação para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em comparação ao tratamento dado para as infrações penais que ocorrem no ambiente doméstico e familiar, uma vez que elevou as penas privativas de liberdade aplicadas ao agressor e definiu várias espécies de violência contra a mulher.

Assim, através do presente trabalho foi possível perceber aspectos relevantes da Lei 11.340/2006, sendo indiscutível os benefícios trazidos para as vítimas, que até 2006 não possuíam uma Lei específica, mesmo estando frente às circunstâncias de vulnerabilidade e hipossuficiência.

Identifica-se também que o Estado tem se empenhado para criar políticas públicas, e que elas têm surtido efeitos positivos, ainda que não da maneira esperada. Conforme demonstrado, as medidas protetivas de urgência são como um verdadeiro mal necessário, uma vez que, assim como a prisão preventiva, esta medida cautelar se mostra predisposta a incidir em situações nas quais a análise das circunstâncias exatas ainda não evidencia clareza, levando os magistrados a valerem-se da máxima de que é melhor prevenir do que remediar para que justifiquem a sua aplicação a determinados casos.

Por fim, cumpre destacar que no Estado de Minas Gerais, vem ocorrendo o mesmo que em outros estados brasileiros: as mulheres que pedem as medidas previstas na Lei Maria da Penha são salvas.

Dessa maneira, finaliza-se o presente trabalho trazendo uma reflexão acerca da efetividade das medidas protetivas da Lei 11.340/2006, onde a aplicação dessas medidas, atualmente, é o maior instrumento de segurança para as mulheres em situação de violência doméstica, com avanços constantes e promissores.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Lei Maria da Penha**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 17 jul. 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**, 2020. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher#:~:text=N%C3%BAcleos%20ou%20Postos%20de%20Atendimento,equipe%20pr%C3%B3pria\)%20nas%20delegacias%20comuns](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher#:~:text=N%C3%BAcleos%20ou%20Postos%20de%20Atendimento,equipe%20pr%C3%B3pria)%20nas%20delegacias%20comuns). Acesso em: 20 jul. 2022.

BBC. **ONU cita Lei Maria da Penha como pioneira na defesa da mulher**, 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110706_onu_mulher_relatorio_rp. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei 13.827/2019, que autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://ricardotofh.jusbrasil.com.br/artigos/710182318/lei-13827-2019-que-autoriza-a-aplicacao-de-medida-protetiva-de-urgencia-pela-autoridade-policial>. Acesso em: 20 ago. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001**. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 19 de maio de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIRETORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL. **RELATÓRIO ESTATÍSTICO: Diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais 2021**. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2021/Setembro/DIAGNOSTICO%20-%20VDFCM%20nas%20RISPs%20-%201%20semestre-2021%20-%202021-08-06%201.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISAR DATAFOLHA. **Relatório Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3.ed. Brasil, 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha. Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 maio 2022.

BERTHO, Helena. **Revolucionária em vários sentidos: a história da Lei Maria da Penha**. Marie Claire, 2020. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2020/08/revolucionaria-em-varios-sentidos-historia-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 19 maio 2022.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas: Millennium Editora, 2009.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Proteção social especial**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/creas%20-%20acessado%20em%2020/08/11>. Acesso em: 02 set. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Diagnóstico revela que 90% das vítimas de feminicídio em Minas Gerais entre 2019 e 2021 não possuíam medida protetiva**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/diagnostico-revela-que-90-das-vitimas-de-feminicidio-em-minas-gerais-entre-2019-e-2021-nao-possuiam-medida-protetiva.shtml>. Acesso em: 15 maio 2022.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

STJ - AgRg no AREsp: 1626825 GO 2019/0352259-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020. Jus Brasil, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855173638/agravo-regimental-no-agravo-em-recur>

so-especial-agrg-no-aresp-1626825-go-2019-0352259-8/inteiro-teor-855173647?ref=juris-ta
bs. Acesso em: 20 maio 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “**El discurso feminista y El poder punitivo**”. In BIRGIN, Haydée (org.). *Las trampas del poder punitivo: El género del derecho penal*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 19-38.